



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0002698-03.2017.815.2002 – 1ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

01 APELANTE: João da Silva Lourenço

DEFENSORA: Adriana Ribeiro Barbosa

02 APELANTE: Orlando Pereira

ADVOGADO: Almir Alves Dionísio

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. PRIMEIRO APELO. I) AFASTAMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS. PROVA ROBUSTA DA PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS. DESCABIMENTO. II) DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA DA *RES* PARA CONSUMAÇÃO DO DELITO PATRIMONIAL. NÃO ACOLHIMENTO. III) APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO IMPLICA NO REDIMENSIONAMENTO DO *QUANTUM* PENAL. REPRIMENDA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ DESPROVIMENTO. SEGUNDO APELO. INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA. APELO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO.

- Havendo a comprovação de que os réus agiram em conjunto, haja vista a palavra da vítima corroborada com depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante, não há que se falar em afastamento da qualificadora do concurso de pessoas.

- De acordo com a jurisprudência do STJ, o delito de roubo consuma-se com a simples posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breves instantes, sendo prescindível, portanto, a posse tranquila do bem, impedida, muitas vezes, pela imediata perseguição policial ou por terceiro.

- Incabível a aplicação da atenuante genérica do crime quando a pena-base foi imposta no mínimo legal, em virtude das

atenuantes não poderem, por serem tidas como circunstâncias acessórias do tipo penal, diminuir a pena aquém do mínimo nem aumentá-la para além do máximo. Entendimento já consolidado na Súmula 231 do STJ: “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

- Não deve ser conhecido o recurso de apelação quando se constata que o mesmo foi interposto fora do quinquídio legal previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados,

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Criminal deste Colendo Tribunal de Justiça, **à unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E NÃO CONHECER DO SEGUNDO, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas por **João da Silva Lourenço** (fls. 196) e **Orlando Pereira** (fls. 211) contra a sentença de fls. 189/194, prolatada pelo MM Juiz **Adilson Fabrício Gomes Filho**, da 1ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa, que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, condenando os mesmos, individualmente, **pelo cometimento do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º, inciso II do CP), à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 10 (dez) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época.

Não houve substituição da pena privativa de direitos, em razão da vedação legal do art. 44, inciso I (crime praticado mediante violência).

Segundo a **denúncia de fls. 02/05**, os ora apelantes, **João da Silva Lourenço e Orlando Pereira**, juntamente a **Débora Darly Salviano Vitorino**, que teve seu processo desmembrado (fls. 178), no dia **17 de fevereiro de 2017**, nesta capital, por volta das 23h45min, nas proximidades da Praça Pedro Américo – Centro, em concurso de agentes e mediante violência, subtraíram um cordão de prata e uma pulseira da vítima **Ronaldo Augusto de Menezes**, quando este havia saído do local em que acontecia festividades do “Folia de Rua”.

Relata a exordial que, no momento da empreitada criminosa, passava pelo local uma viatura da PM que, ao visualizar a situação, interveio e prendeu os acusados em flagrante, os quais foram posteriormente reconhecidos pela vítima **Ronaldo Augusto de Menezes**.

O primeiro apelante, **João da Silva Lourenço**, em suas razões recursais de fls. 197/204, requer: **o afastamento do concurso de pessoas; a desclassificação para a figura do roubo tentado e a desconsideração da aplicação da súmula nº 231 do STJ, para que seja realizada nova dosimetria, reconhecendo-se a incidência da atenuante da confissão.**

O segundo apelante, **Orlando Pereira**, nas razões recursais de fls. 211/216, alega, em síntese: **o afastamento do concurso de pessoas; a ausência de**

grave ameaça ou violência; a desclassificação para a figura do roubo tentado e desclassificação para o crime de furto.

Nas contrarrazões aos recursos interpostos, o representante do *parquet*, em primeiro grau, pugnou pela manutenção das condenações impostas (fls. 219/225).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer da lavra do Procurador de Justiça *Álvaro Gadelha Campos*, **opinou pelo desprovemento das apelações (fls. 231/234).**

É o relatório.

VOTO (DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos. Passo, então, à análise dos pleitos recursais.

1) Da apelação interposta pelo primeiro réu - João da Silva Lourenço

a) Do pedido de afastamento do concurso de pessoas

Primeiramente, pretende o ora recorrente o afastamento do concurso de pessoas, haja vista haver confessado que praticou o crime sozinho. Alegou que o outro réu, *Orlando Pereira*, não participou da subtração e que o mesmo estaria apenas envolvido na discussão que antecedeu o delito e que não conhecia o increpado.

Impossível, todavia, acolher o pedido do recorrente, posto que as provas dos autos revelam que o crime foi praticado em conjunto. A tese do réu, ora recorrente, mostra-se isolada nos autos e sem um mínimo de comprovação.

A vítima, *Ronaldo Augusto de Menezes*, esclareceu os fatos, inclusive, com o reconhecimento dos réus como sendo as pessoas que lhe assaltaram, conforme mídia digital de fls. 164:

“(...) que saiu para ir para festa de carnaval folia de rua; que na volta encontrou uma moça perto do shopping 4400; que ela disse que ia para o bairro Alto do Mateus; que ela pediu para ele a acompanhar até a parada de ônibus, e ele foi; que no meio do caminho dois rapazes o abordaram e pegaram seu cordão e sua pulseira; que sua sorte foi que a viatura ia passando na hora; que a viatura os abordou e levou os acusados para a delegacia; (...) que quem tirou os objetos foi o menor, e o outro deu a gravata, que quando os policiais chegaram, a menina disse que o cordão era dela; (...) que eles o pegaram de costas, e a moça não saiu de lá; que o cordão ficou na mão do acusado que lhe deu uma gravata (...) que acredita que tudo ocorreu por volta de meia-noite, em um local pouco iluminado; (...)”.

Outrossim, a palavra da vítima foi corroborada com os depoimentos dos policiais militares, que participaram do flagrante e também reconheceram os acusados (mídia de fls. 164).

A exemplo, o policial militar **Rubens Batista Nóbrega Diniz**, testemunha do caso, quando ouvido em juízo, informou:

"(..) que estavam fazendo rondas pelo local, e viram um amontoado de pessoas, mais precisamente dois homens e uma mulher agarrando um homem; que quando encostaram a viatura, o mais magrinho jogou o cordão; (...) que todos começaram a informar que eram vítimas de assalto; (...) que pediram para que cada um informasse como era o cordão; que nenhum sabia dizer como era o cordão; que apenas o vítima descreveu o cordão corretamente; (...) que ocorreu violência na subtração; que os objetos chegaram a sair da esfera de disponibilidade da vítima; (...) que reconhece os acusados como sendo as pessoas presas em flagrante; ..)"(mídia de fls. 164)

Portanto, havendo a comprovação de que os réus agiram em conjunto, haja vista a palavra da vítima corroborada com depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante, **não há que se falar em afastamento da qualificadora do concurso de pessoas.**

b) Da pretensão de desclassificação para a figura do roubo tentado

Pretende o primeiro apelante o **reconhecimento do crime de roubo na forma tentada.**

No que toca à desclassificação do crime consumado para a forma tentada, sob a alegativa de que o apelante não logrou em ter a posse mansa da *res furtiva*, uma vez que foi preso em flagrante no local do crime, **argumentando que os policiais que realizaram a abordagem impediram a consumação do delito, não merece prosperar, posto que, para consumação do delito, é suficiente a inversão da posse do bem subtraído entre a vítima e o agente criminoso, sendo irrelevante que tal circunstância se opere de forma tranquila e perene.**

Os depoimentos comprovam que os objetos subtraídos saíram da esfera de disponibilidade da vítima e passaram ao poder dos indigitados, ainda que por pouco tempo, consumando assim o intento criminoso.

Decerto, o delito em epígrafe está consumado no instante em que o agente se torna, mesmo que por pouco tempo, possuidor da *res*, mediante grave ameaça ou violência, o que se deu no caso em disceptação.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. **CRIMES DE ROUBO MAJORADOS. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA DO CONCURSO FORMAL. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. VIA IMPRÓPRIA. CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE DE POSSE TRANQUILA DA RES. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. PRESENÇA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE**

OFÍCIO.(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que o delito de roubo consuma-se com a simples posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breves instantes, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Prescindível, portanto, a posse tranquila do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição policial ou por terceiro.

4. A Terceira Seção, em 23/05/2012, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento, segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência. Precedentes.(...)

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas do paciente RENE para 6 anos, 2 meses e 20 dias, de reclusão, e 15 dias-multa.

(HC 209.582/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.(...)

ACUSADOS PERSEGUIDOS E CAPTURADOS APÓS A PRÁTICA DO CRIME. **DESNECESSIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ROUBO.** ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. O crime de roubo, assim como o de furto, se consuma quando o agente obtém a posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessário que esta se dê de forma mansa e pacífica. Doutrina. Jurisprudência.

2. No caso dos autos, embora os acusados tenham sido capturados logo após a prática do delito, tiveram, ainda que por curto espaço de tempo, a posse dos valores subtraídos, estando-se, portanto, diante de delito consumado, consoante decidido no aresto impugnado.

FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO FIXADO NO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA GRAVIDADE EM ABSTRATA DO DELITO. DESCABIMENTO. PENA-BASE ESTABELECIDO NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.(...)

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para restabelecer o regime semiaberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente, estendendo-se os efeitos desta decisão ao corréu David Santos Ribeiro.

(HC 331.981/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015)

Logo, descabido o pleito de reconhecimento do roubo na forma tentada.

c) Diminuição da pena aplicada diante da atenuante de confissão

Conforme relatado, pretende o recorrente a redução da pena aplicada, haja vista a atenuante da confissão, mediante a desconsideração da aplicação da súmula nº 231 do STJ, para que seja realizada nova dosimetria.

No caso em questão, todavia, revela-se impossível a aplicação

das atenuantes, uma vez que o Juiz *a quo* já a fixou no mínimo legal na primeira fase, não podendo proceder à atenuação da pena, como acertadamente fundamentou em sua decisão.

Ressalte-se que a doutrina e jurisprudência pátrias entendem que as circunstâncias atenuantes, por serem qualidades acessórias do crime e não interferirem diretamente na definição do tipo, não têm o condão de reduzir a pena-base para aquém do mínimo nem aumentá-la para além do máximo fixado em lei.

Entendimento que já se encontra consolidado na Súmula nº 231 do STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Por outro lado, não há que se falar em inconstitucionalidade da Súmula 231 do STJ, já que não se trata de lei ou ato normativo, mas de simples entendimento que restou sumulado, e que sequer possui força vinculante, servindo-se apenas de parâmetro para os julgamentos posteriores.

Nesse sentido recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATENUANTE. **REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ.** REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

(...)

3. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual impossível a redução da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea.

4. Embora a paciente tenha sido condenada a reprimenda inferior a 8 anos, qual seja, 5 anos e 4 meses de reclusão, pelo delito de roubo com emprego de arma, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta a justificar o regime inicial fechado.

Mantido, portanto, o regime de cumprimento da pena.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313.640/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Negou-se seguimento ao recurso especial em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna o fundamento da decisão recorrida. II - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

III - Descabe a arguição de inconstitucionalidade de súmulas, pois estas correspondem a um resumo das reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais, e não a lei ou ato normativo.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1045633/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

Logo, a pretensão do apelante, quanto à aplicação da atenuante de confissão, encontra um óbice diante da impossibilidade de se reduzir a pena-base fixada no mínimo pelo julgador *a quo*.

II) Da apelação interposta pelo segundo réu – Orlando Pereira

O órgão julgador *ad quem*, quando do julgamento do recurso, independentemente do juízo de admissibilidade feito pelo juiz *a quo*, é competente para proceder a novel análise dos pressupostos recursais, dentre eles a tempestividade.

Na hipótese em comento, observa-se que o apelo interposto pelo réu *Orlando Pereira* não deve ser conhecido, tendo em vista a sua **notória intempestividade**.

Registre-se, antes de tudo, que o novo Código de Processo Civil, aplicável de maneira analógica ao processo penal, nos termos do artigo 3º do CPP, possibilita a rejeição monocrática do apelo intempestivo, senão vejamos:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

“Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V”.

Compulsando os autos, constata-se que o réu foi intimado pessoalmente em 22/11/17 (fls. 206), apesar de não haver necessidade, já que respondia ao processo em liberdade (a teor do art. 392, II, do CPP). **Outrossim, o advogado constituído nos autos pelo acusado foi devidamente intimado da sentença condenatória através de nota de foro, publicada no Diário da Justiça do dia 01/12/2017, página 19.**

Nesse norte, o prazo para interposição de apelação, sendo de **05 (cinco) dias**, consoante art. 593, *caput*, do CPP, teve seu início em 04/12/2017 e o término em 11/12/2017.

Doutra banda, verifico que o presente recurso somente foi interposto em 12/12/2017 (fls. 216v.), portanto, fora do prazo legal.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO (fls. 196/204) E NÃO CONHEÇO DO SEGUNDO APELO (fls. 211/216)**, mantendo a sentença inalterada.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), **ultrapassado o prazo legal dos embargos de declaração, sem manifestação, expeça-se mandado de prisão.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *José Roseno Neto*, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator